



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1655702 - DF (2017/0025829-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY - RJ152983
RENATO SOBROSA CORDEIRO - RJ127659
JOAO PEDRO MONTEIRO LIMA DA SILVA - RJ186465
RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253
MARIA TEREZA TÔRRES FERREIRA COSTA PASSARELLA - RJ128565
AGRAVADO : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
AGRAVADO : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA - DF026281

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI Nº 11.382/2006. TEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ocorrida a citação antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, e inexistindo ato de penhora até o momento em que a nova lei entrou em vigor, o prazo para oferecimento de embargos à execução somente tem início com a intimação da parte executada para oferecê-los em 15 (quinze) dias. Precedente.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de abril de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1655702 - DF (2017/0025829-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY - RJ152983
RENATO SOBROSA CORDEIRO - RJ127659
JOAO PEDRO MONTEIRO LIMA DA SILVA - RJ186465
RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253
MARIA TEREZA TÔRRES FERREIRA COSTA PASSARELLA - RJ128565
AGRAVADO : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
AGRAVADO : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA - DF026281

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI Nº 11.382/2006. TEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ocorrida a citação antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, e inexistindo ato de penhora até o momento em que a nova lei entrou em vigor, o prazo para oferecimento de embargos à execução somente tem início com a intimação da parte executada para oferecê-los em 15 (quinze) dias. Precedente.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - contra a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, entendeu-se que, ocorrida a citação antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, e não efetivada a penhora, é necessária a intimação da parte executada para oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Nas presentes razões, o agravante afirma que após o advento da Lei nº 11.382/2006, novo procurador apresentou representação nos autos e presenciou, inerte, decisão do juízo de origem que lhe negou a abertura de prazo para oposição dos embargos, somente opostos 4 (quatro) anos depois desse marco.

Salienta que

"(...) o seu comparecimento aos autos, mesmo antes da entrada em vigor da Lei 11.382/2006 e as posteriores substituições de seus procuradores, com a efetiva (embora intempestiva) oposição dos embargos do devedor em reação às constrações efetivadas, demonstra que o Grupo OK estava de fato ciente do que se processava nos autos, apesar de inexistentes os poderes para receber intimações por parte de seus procuradores" (e-STJ fl. 1.432).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou o processamento do agravo interno perante o órgão colegiado para que a ele seja dado provimento, de modo a se reconhecer a intempestividade dos embargos à execução.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.457-1.470).

Ê o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de embargos opostos por LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO e GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. à execução que lhes foi movida por BANCO NACIONAL S.A.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição acolheu a preliminar de intempestividade dos embargos em relação ao Grupo OK (devedor principal) e rejeitou-a no tocante a Luiz Estevão (avalista) nos termos da seguinte fundamentação:

"(...)

A Lei 11.382/2006, com objetivo de garantir a celeridade e efetividade às execuções, modificou consideravelmente os procedimentos dos processos de execução e embargos do devedor, ampliando o prazo para embargos para 15 dias e alterando o seu termo inicial.

Com efeito, nos termos do artigo 738, § 1º do CPC, quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles conta-se a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo tratando-se de cônjuges. Sendo assim, quando houver mais de um executado, não se aplica o artigo 241, inciso III do CPC. Todavia, tratando-se de executados cônjuges, deve ser aplicado o disposto em referido artigo, contando-se o prazo para a apresentação de embargos a partir da juntada do mandado citatório do último cônjuge.

A Execução resistida é direcionada ao Grupo OK Construções e Incorporações Ltda. e outros, dentre eles o sócio administrador e também embargante Luiz Estevão de Oliveira Neto e sua esposa Cleucy Meirelles de Oliveira.

O mandado de citação dos embargantes foi juntado aos autos em 22/03/2001, sob a égide da lei anterior. A citação da executada Cleucy Meirelles de Oliveira não foi tida por válida, porquanto a procuração de fls. 225/226 que conferia poderes para o réu Luiz Estevão receber citações foi revogada por meio da escritura pública de revogação de mandato de fl. 231.

Desta forma, considerando que a executada Cleucy Meirelles ainda não havia sido citada por ocasião da oposição dos presentes embargos, o prazo para opô-los pelos executados cônjuges Luiz Estevão e Cleucy Meirelles ainda não havia começado a fluir, motivo pelo qual devem ser tidos por TEMPESTIVOS em relação ao primeiro embargante, LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO.

Quanto ao embargante Grupo OK, a intempestividade dos embargos é evidente.

Ora, a oposição de embargos está sujeita à lei da época do seu

oferecimento.

Quando da citação dos embargantes, ainda vigorava a antiga redação do artigo 738 do CPC, segundo o qual, em seu inciso I, o prazo para a oposição de embargos era de 10 (dez) dias contados da juntada aos autos do mandado de penhora. Considerando que não houve penhora, o prazo para apresentar embargos, em relação à sua pessoa, não havia iniciado até a publicação da Lei 11.382/2006.

Sobreveio a lei acima mencionada em 07/12/2006, a qual passou a vigorar a partir de 21/01/2007. Tratando-se de lei em matéria de Direito Processual, sua incidência é imediata e alcança os processos em curso, respeitando, todavia, os atos jurídicos processuais já praticados e seus respectivos efeitos jurídicos. Sendo assim, o termo a quo para a oposição de embargos passa a ser a data de início da vigência da lei 11.382/2006, conforme jurisprudência reiterada acerca do tema:

(...)

Sendo assim, o termo a quo para o Grupo OK apresentar embargos foi em 21/01/2007, tendo expirado em 05 de fevereiro de 2007. Desse modo, considerando a data de interposição dos embargos de tal devedor (29/10/2012), os presentes embargos são intempestivos em relação à sua pessoa.

Ante o exposto, acolho a preliminar de intempestividade argüida pelo Embargado em relação ao GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e julgo extinto o feito em relação à sua pessoa, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC" (e-STJ fls. 1.025-1.027).

Na sequência, a Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu provimento à apelação para afastar a preliminar de intempestividade dos embargos em relação a todos os embargantes ao fundamento de que, ocorrida a citação antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, e não efetivada a penhora, seria necessária a intimação da parte executada para oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Dessa maneira, a tese adotada no acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA RELATIVA À ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. QUESTÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO INTERESSADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA NON REFORMATIO IN PEJUS E DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 1.211 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. EXECUÇÃO PROPOSTA E CITAÇÃO DO EXECUTADO REALIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 11.382/06. ALTERAÇÃO DO ART. 738 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÕES DA PENHORA OU PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTENTES. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR: 15 DIAS. TERMO INICIAL: JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO.

(...)

2. Aplica-se ao direito brasileiro a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual, sobrevindo lei processual nova, os atos ainda pendentes dos processos em curso sujeitar-se-ão aos seus comandos, respeitada, porém, a eficácia daqueles já praticados de acordo com a legislação revogada.

3. In casu, na vigência da redação anterior do art. 738 do Código de Processo Civil, houve a citação do Executado, mas não ocorreu a intimação desse para a penhora. Por outro lado, quando já estavam em vigor as alterações trazidas pela Lei n.º 11.382/06, não foi realizada a intimação para, no prazo da novel legislação, oferecimento dos embargos à execução.

4. O mandado de penhora é o ato processual que guarda maior semelhança com a intimação prevista na anterior redação do art. 738 do Código de Processo Civil. Portanto, a juntada aos autos do citado mandado, devidamente cumprido, deve ser considerada como termo a quo para a oposição dos embargos; e, na forma das alterações promovidas pela Lei n.º 11.382/06, o prazo para tal providência é de 15 (quinze) dias.

5. *Recurso especial conhecido e provido*"
(REsp 1.124.979/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 18/5/2011 - grifou-se).

O precedente supracitado baseia-se no seguinte entendimento doutrinário:

"(...) essa nova regra se aplica ao réu já citado antes da vigência da Lei 11.382/2006, em procedimento executivo que ainda não foi garantido pela penhora?

Parece-me que sim, com alguma tranquilidade.

Deverá o magistrado intimar o executado para oferecer os embargos à execução em quinze dias, independentemente da efetivação da penhora.

Não há qualquer prejuízo para o executado, pois terá o mesmo prazo de defesa. Acelera-se o trâmite do procedimento executivo, pois as questões relacionadas ao mérito da execução já poderão ser discutidas, deixando para depois apenas aquelas afetas à penhora e à avaliação ou a outro fato superveniente à oposição dos embargos". (DIDIER JÚNIOR, Fredie, Tópicos sobre a última reforma processual, in: Revista de Processo, v. 32, nº 148, jun/2007, pág. 152 - grifou-se)

Assim, para que fosse possível aplicar a nova norma processual, impunha-se a intimação do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos.

No caso em apreço, os embargantes foram citados em 19/3/2001 (e-STJ fl. 117), muito antes, portanto, da vigência da Lei nº 11.382/2006, não se verificando, contudo, a realização de atos constritivos até a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006.

No dia 8/5/2008, tendo em vista a inovação trazida pela Lei nº 11.382/2006, o exequente peticionou requerendo que fosse assinalado prazo para que os executados já citados oferecessem embargos (e-STJ fls. 292-293).

Tal pretensão, no entanto, foi indeferida (e-STJ fl. 294), não havendo notícia nos autos acerca da interposição de eventual recurso de agravo de instrumento.

Ademais, registra-se que os instrumentos de procuração juntados por Grupo OK Construções e Incorporações Ltda. às fls. 240 e 325 (e-STJ), ao outorgarem poderes de mandato aos advogados neles nominados, excluem expressamente os poderes para receber citação e intimação.

Nesse contexto, considerando a inexistência de atos constritivos anteriores à vigência da Lei nº 11.382/2006, só mesmo a intimação do devedor para oferecer os embargos à execução em 15 (quinze) dias poderia dar início à contagem desse prazo, devendo ser reconhecida a tempestividade dos embargos à execução opostos por ambos os embargantes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.655.702 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/002582-93

Número de Origem:

00464146720128070001 01693803220128070001 20010110795777 20120111693803 20120111693803AGS

Sessão Virtual de 13/04/2021 a 19/04/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY - RJ152983

RENATO SOBROSA CORDEIRO - RJ127659

JOAO PEDRO MONTEIRO LIMA DA SILVA - RJ186465

RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568

CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253

MARIA TEREZA TÔRRES FERREIRA COSTA PASSARELLA - RJ128565

RECORRIDO : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

RECORRIDO : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA - DF026281

ASSUNTO : CONTRATOS BANCÁRIOS ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS OBRIGAÇÕES - CONTRATOS BANCÁRIOS ESPÉCIES DE CONTRATOS
- CONTRATOS BANCÁRIOS DIREITO CIVIL - CONTRATOS BANCÁRIOS ESPÉCIES
DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS OBRIGAÇÕES - CONTRATOS
BANCÁRIOS ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY - RJ152983

RENATO SOBROSA CORDEIRO - RJ127659

JOAO PEDRO MONTEIRO LIMA DA SILVA - RJ186465

RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568

CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253

MARIA TEREZA TÔRRES FERREIRA COSTA PASSARELLA - RJ128565

AGRAVADO : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

AGRAVADO : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA - DF026281

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 20 de abril de 2021